

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a","b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, prefeito à época, C.P.F. nº. 397.774.562-04, ao pagamento da importância de R\$4.067,43 (quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) devidamente atualizada a partir de 18.10.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - aplicar as multas de R\$2.033,70 (dois mil, trinta e três reais e setenta centavos), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais) pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.815

Processo nº. 2007/52274-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 231/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS DE BRAGANÇA e a FCPTN.

Responsável: Sr. LUCIVALDO ALVES MARTINS - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c", c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que se segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIVALDO ALVES MARTINS, Presidente, CPF nº 410.714.502-63, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 27/10/2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.816

Processo nº. 2008/50045-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 323/2004 firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. VALÉRIO DOS SANTOS SILVA, Presidente, CPF nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 07/12/2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo dano ao erário e, R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008,

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.818

Processo nº. 2009/51915-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 059/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 051.072.962-20, ao pagamento da importância de R\$-1.353.995,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais), atualizada a partir de 05/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-67.699,75 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.819

Processo nº. 2009/53651-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 157/2008 e Termo Aditivo, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$ 65.781,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), atualizada a partir de 01.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$6.578,12 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), pelo dano ao erário, R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência e R\$ 6.578,12 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.820

Processo nº. 2008/50857-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ACHILES IGACIALAGUTI, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE INHANGAPI.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.780 de 24/01/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 47.821

Processo nº. 2009/53576-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA - Prefeito

Municipal de Benevides.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.063 de 17/9/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.883

PROCESSO Nº. 2005/51491-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 074/04 firmado com a Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESPA.

Responsável: Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.884

PROCESSO Nº. 2008/52332-6

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do Município de Bragança.

Decisão recorrida: Acórdão nº 40.782, de 21/11/2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 53, III, da Lei nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que dê entrada neste Tribunal da documentação referente às contas de que trata o presente processo.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 156765

PORTARIA: 24.537

Objetivo: Designar servidoras para participarem do XXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo na cidade de Belo Horizonte-MG.

Fundamento Legal: Lei 5.810

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): Belo Horizonte/MG - Brasil<br

Servidor(es):

0663913/Maria do Socorro da Silva Santana (Analista de Controle Externo) / 4.5 diárias (Completa) / de 14/09/2010 a 18/09/2010

0612782/Primênia Suelena Nunes Chama (Analista de Controle Externo) / 4.5 diárias (Completa) / de 14/09/2010 a 18/09/2010<br

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 156798

PORTARIA: 24.542

Objetivo: Designar os servidores para participarem do II Encontro Nacional dos Tribunais de Conta do Brasil em Brasília-DF.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): Brasília/DF - Brasil<br

Servidor(es):

0100651/Alberto Vieira de Souza Junior (Assessor Técnico de Nível Superior) / 3.5 diárias (Completa) / de 14/09/2010 a 17/09/2010

0100212/Dione Célia Guimarães (Técnico Auxiliar de Controle Externo) / 3.5 diárias (Completa) / de 14/09/2010 a 17/09/2010<br

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 040/TJPA/2010 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 156755

HOMOLOGAÇÃO. Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 040/TJPA/2010 (Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de suprimentos de informática), homologando a presente licitação, para os devidos fins. Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br. Belém, 15 de Setembro de 2010. Francisco de Oliveira Campos Filho. Secretário de Administração do TJ/PA.